



## **PROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MORADIA (ALUGUEL) ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**Art. 1º** - O auxílio moradia previsto na legislação municipal conforme a LEI 3.366, de 11 de dezembro de 2013 que prever a Regularização da Prestação de Benefícios Eventuais Definidos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, esse benefício será concedido às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

**Art. 2º** - O auxílio moradia de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrarem nos seguintes critérios:

I – mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena;

II – mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência tornar insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a vida da mulher.

**Art. 3º** - Os benefícios de auxílio moradia poderão ser concedidos a famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 4º** - O benefício de auxílio moradia é temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

**Art. 5º** - A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas provando a situação de vulnerabilidade e a concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 005/2019

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE – Vereador FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 005/2019

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de disponibilizar concessão de auxílio moradia às mulheres vítimas de violência doméstica, no município de Linhares.

É crescente o aumento da violência contra a mulher que muitas as vezes levam até a morte, sendo que esta violência se encontra em altos graus dentro das casas e das famílias, infelizmente. Tanto assim que os casos de feminicídio vem aumentando e inclusive ganhando mais repercussão na mídia local e nacional, pois o agravamento da situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos.

Já há na legislação municipal a previsão de auxílio moradia, estabelecido na Regularização da Prestação de Benefícios Eventuais Definidos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Projeto de Lei 3.366, de 11 de dezembro de 2013.

Nesta linha, o presente projeto tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio moradia às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência, que muito das vezes culminam em morte.

Vale ressaltar que em muitos casos a situação da convivência é insuportável e a tragédia já vem sendo anunciada, mas a mulher acaba não podendo sair de casa por falta de condições financeiras, pois em muitos casos as famílias são simples, apenas o homem trabalha, e, ainda nos dias de hoje, a ela acaba restando a responsabilidade por todos os afazeres domésticos.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Vereador - MDB

**LEI Nº 3.366, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.*****DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DEFINIDOS NA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Regularizar os Benefícios Eventuais definidos na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS em seu art. 22 § 2º.

**Art. 2º** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º** O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com renda familiar de um salário mínimo ou renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo ou com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

**§ 1º** A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

**§ 2º** Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

**§ 3º** A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO.

**Art. 4º** O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

**Parágrafo único** - Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

**Art. 5º** Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Parágrafo único** - A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

**Art. 6º** A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

**§ 1º** O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

**§ 2º** Anualmente, no mês de janeiro, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento

das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços, programas e projetos do município.

**§ 3º** Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

**Art. 7º** Serão considerados Benefícios Eventuais:

a) Auxílio natalidade, bens de consumo que consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

b) Auxílio funeral, custeio de despesas com a urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

c) Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação destinada a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, compreendendo os itens da cesta básica;

d) Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

e) Auxílio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

f) Auxílio Moradia I, no valor máximo de até um (01) salário mínimo vigente, para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa, destinado as situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigo nessas unidades;

g) Auxílio Moradia II, no valor máximo de até um (01) salário mínimo vigente para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa nas situações de famílias impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro(a) e situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia;

h) Auxílio Moradia III, no valor máximo de até um (01) salário mínimo vigente para as famílias sem moradia em razão de situação de risco, área irregular e/ou de calamidade pública conforme o disposto no Art. 5º, parágrafo único da presente resolução, para pagamento de aluguel de imóvel;

i) Auxílio Desabrigamento, enxoval incluindo itens básicos de vestuário, roupas de cama e banho e material de higiene destinado às situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas;

j) Auxílio gás, incluindo a botija de gás, quando necessário, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos destinado a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública;

h) Documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;

l) Fotografia, para emissão de documentação civil.

**Parágrafo único** - Para a concessão do auxílio moradia I, II e III deverá ser indicado uma única pessoa do núcleo familiar, sendo esta a titular do contrato de locação do imóvel.

**Art. 8º** Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 5º da presente resolução, serão oferecidos em:

a) Bens de consumo: cesta básica, vestuário, roupa de cama e banho, material de higiene, fotos, passagens, entre outros, adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 9º** Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional Assistente Social responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

**Art. 10** Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedido:

- a) Uma (01) única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de doze (12) meses, para os benefícios eventuais de documentação civil, e fotografias;
- b) Até três (03) vezes por família, dentro de um período mínimo de vinte e quatro (24) meses, para os benefícios eventuais de auxílio gás;
- c) Uma única vez, quando do desligamento de usuários dos serviços de acolhimento institucional, para o benefício eventual de auxílio desabrigo;
- d) Até seis (06) meses por família, dentro do período mínimo de dezoito (18) meses, para o benefício eventual de gênero alimentício - cesta básica;
- e) Até seis (06) meses, prorrogada por mais uma (01) vez, perfazendo o total de doze (12) meses, após avaliação e justificativa técnica para o benefício eventual de auxílio moradia;
- g) Conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual de auxílio locomoção.

**Parágrafo único** - Nos projetos específicos de qualificação profissional para integrantes das famílias atendidas pela Assistência Social, proposto pela Política de Assistência Social para grupos previamente definidos, o auxílio locomoção passará a ser considerado como condição para a frequência ao curso, não sendo classificado como um benefício eventual.

**Art. 11** Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos 6 meses, no auxílio moradia, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previsto de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente resolução.

**Art. 12** A Secretaria de Assistência Social compete:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

**Art. 13** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS para este fim;
- c) Apreçar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

**Art. 14** A Secretaria de Assistência Social fica encarregada de elaborar e apresentar em sessenta (60) dias a partir da promulgação da presente Lei, o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais para o próximo ano, acompanhado das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

**JAIR CORRÊA**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.